



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.675667/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.692 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de julho de 2020
Recorrente LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

ESTIMATIVA. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. NÃO COMPOSIÇÃO DO IRPJ APURADO AO FINAL DO PERÍODO DE APURAÇÃO. DEFERIMENTO.

Uma vez comprovado o erro no recolhimento de estimativa e não tendo esse valor composto o ajuste anual de IRPJ no ajuste anual, resta caracterizado o indébito, nos termos da Súmula CARF nº 84.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10880.675663/2009-14, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1301-004.691, de 16 de julho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Recorre o contribuinte a este Conselho, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, c/c § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, objetivando a reforma do acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Tratam os autos de análise da Declaração de Compensação por intermédio da qual o contribuinte busca compensar débitos com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior no montante de estimativas.

Como resultado da análise foi proferido o Despacho que decidiu não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar as compensações declaradas, haja vista o Darf estar integralmente alocado para a liquidação de débito de mesmo valor confessado em DCTF.

Cientificado daquele despacho, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde argumentou, em síntese, que recolheu estimativa de IRPJ indevidamente, pois, até o fim do mês a que se refere aquela estimativa, haveria apurado prejuízo fiscal. Anexou a DIPJ do referido período de apuração requerendo o reconhecimento do crédito. Argumentou ainda que, caso não fosse reconhecido o direito creditório, que não fosse realizada a cobrança de estimativa, uma vez que já houvera sido encerrado o período de apuração.

Analisando a manifestação de inconformidade apresentada, a turma *a quo* julgou-a improcedente, entendendo que somente a apresentação da DIPJ não seria prova suficiente de que houvera recolhido equivocadamente o débito de estimativa confessado em DCTF. Sobre a cobrança da estimativa devida, entendeu aquele colegiado que se tratava de atribuição da unidade de origem, e o pleito deveria ser dirigido à Delegacia da Receita Federal.

Intimado sobre a decisão de primeira instância o contribuinte apresentou tempestivamente recurso voluntário aduzindo, em apertada síntese:

- que estava apresentando a documentação complementar comprobatória do indébito pleiteado, pois até aquele momento, não havia sido instada a tanto. Cita o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 com o intuito de que a documentação apresentada seja acatada pelo CARF, uma vez que essa se destinava a contrapor fatos e razões posteriormente trazidas aos autos.

- que, relativamente ao mérito de pedido de reconhecimento de crédito, estava anexando balancetes de suspensão e Lalur em consonância com as informações prestadas em DIPJ a fim de comprovar que não era devida estimativa de IRPJ naquele período.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 1301-004.691, de 16 de julho de 2020, paradigma desta decisão.

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e assinado por procurador devidamente habilitado. Preenchidos todos os seus pressupostos processuais, dele tomo conhecimento.

2 MÉRITO

Conforme relatado, aduz a Recorrente ter recolhido indevidamente estimativa de IRPJ em razão de ter apurado prejuízo fiscal até o mês a que se refere aquele pagamento.

Na manifestação de inconformidade apresentada, a Recorrente limitou-se a apresentar a DIPJ transmitida a fim de comprovar que, no mês a que se refere o pagamento de estimativa em questão, houvera apurado prejuízo fiscal conforme apurado em balancete de suspensão.

No julgamento em primeira instância, o colegiado *a quo* entendeu que a mera apresentação da DIPJ não seria suficiente para comprovar o recolhimento indevido de estimativa, aduzindo que “*seria necessária a comprovação documental (escrituração) do valor correto do IRPJ apurado haja vista a discrepância entre as informações constantes nessas duas declarações.*”

De toda forma, frise-se que a decisão recorrida, acertadamente nesse ponto, assentou que a falta de retificação da DCTF não seria óbice para reconhecimento do crédito pleiteado pelo contribuinte, não o sendo possível fazer naquele momento em razão da ausência de apresentação de sua escrituração contábil.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente apresentou cópia integral de seus balancetes, incluindo especificamente o balancete de suspensão referente ao período de apuração da estimativa supostamente recolhida de forma indevida. Anexou ainda cópia do Lalur de todos os meses do ano até ao que se refere à estimativa em questão. No corpo do recurso apresentado o contribuinte reproduziu os dados de sua escrituração contábil (balancetes), Lalur e fichas da DIPJ, bem como cópia do DARF do pagamento que reputa indevido.

Quanto à documentação apresentada, não há dúvidas que o contribuinte o fez em contraposição às razões expostas pela turma julgadora de primeira instância. Veja-se que o contribuinte, anteriormente, não havia realmente sido instado a apresentar essa documentação, entendendo que a apresentação da DIPJ com a demonstração da apuração do lucro real, com base em balancete de suspensão, seria suficiente para confirmar o crédito pleiteado. Contudo, a DRJ justamente não reconheceu seu pedido em face da ausência de escrituração contábil e fiscal comprobatória, o que foi realizado em sede de recurso voluntário. Desse modo, à luz do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72¹, há de se conhecer dos documentos apresentados.

Quanto à possibilidade de pagamento de estimativa ser considerado pagamento indevido, a matéria não mais é controvertida, tendo sido, inclusive, editada a Súmula CARF n.º 84 sobre o tema, conforme transcrita a seguir:

Súmula CARF n.º 84: É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No caso concreto, compulsando os autos, não tenho dúvida que a irrisignação da Interessada procede: o contribuinte logrou êxito em demonstrar que os valores informados em sua DIPJ estão em absoluta sintonia com os valores apurados em sua escrituração contábil e fiscal. Além dos documentos anexados ao recurso voluntário, a Recorrente demonstrou no próprio corpo de sua peça recursal – aliás, com muita clareza - essa compatibilização entre DIPJ e os balancetes de suspensão, e também a demonstração do lucro real escriturada no Lalur. De igual forma, observa-se que o indébito pleiteado não compôs o IRPJ apurado no ajuste anual.

Desse modo, com a comprovação de que havia apurado prejuízo fiscal até o mês em questão, bem como a informação em DIPJ de que havia feito a apuração da estimativa com base em balanço de suspensão, efetivamente o recolhimento de estimativa realizado mostra-se indevido, devendo o crédito pleiteado ser integralmente reconhecido.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

[...]

c) **destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.** [grifos nossos]

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto